



**LEI Nº 2.007 DE 06 DE MAIO DE 2024**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 1.574 de 30 de dezembro de 2014 e dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância do município de Carpina, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Carpina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, a fim que surta seus efeitos legais:

**Art. 1º** - A nomenclatura do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente disposta na Lei Municipal nº 1.574 de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar como "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, denominado pela sigla COMDICA (NR)."

**Art. 2º** - Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, considerando-se que a primeira infância abrange o período dos primeiros 6 (seis) anos completos ou dos 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Parágrafo único - Os planos, programas e serviços voltados à primeira infância, implementados no município de Carpina, além dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, se guiarão pelos dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Marco Legal pela Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 e demais documentos legais, no que couber.

**Art. 3º** - São princípios das políticas públicas voltadas à primeira infância:

- I. o direito à vida e à saúde;
- II. o acesso universal à saúde;
- III. a integralidade do cuidado;





GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

- IV. a equidade em saúde;
- V. a humanização da atenção;
- VI. a gestão participativa e o controle social;
- VII. a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos direitos da criança;
- VIII. a promoção do desenvolvimento integral das crianças durante a primeira infância, visando a que vivam a infância com plenitude e alcancem seu potencial humano;
- IX. a inclusão, o atendimento com qualidade e o acompanhamento individualizado do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças na rede de instituições de educação infantil;
- X. a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades no acesso aos bens e serviços públicos de qualidade;
- XI. a formação inicial e continuada dos profissionais das diferentes áreas de atenção à criança; e,
- XII. a formação e desenvolvimento da cultura de proteção integral aos direitos da criança.

§ 1º - As políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, nos termos do art. 3º e 8º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, serão articulados entre poder público e sociedade civil, objetivando o atendimento integrado da criança.

§ 2º - Para fins de execução das Políticas Públicas e Planos pela Primeira Infância, cada órgão municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para o financiamento das ações previstas.

**Art. 4º** - São diretrizes das políticas públicas voltadas à primeira infância:

- I. elaboração do plano municipal para primeira infância do Carpina, com a definição de sua duração;
- II. abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;





- III. concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV. inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V. elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI. participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII. articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII. monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados.

**Art. 5º** - As políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo município de Carpina deverão garantir a ampla participação da sociedade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância e conter, dentre outras ações:

I - Nos aspectos gerais:

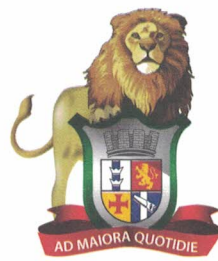
- a) o estabelecimento dos objetivos, metas e estratégias para o cumprimento dos direitos das crianças de até seis anos de idade, em cooperação com a União e com os Municípios; e,
- b) as medidas necessárias à padronização e divulgação de informações e indicativos que permitam à sociedade acompanhar o fiel cumprimento das ações, metas e objetivos estabelecidos nos Planos pela Primeira Infância.

II - No aspecto específico da educação:

- a) a universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social e de risco em seu desenvolvimento;
- b) a ampliação da participação da família no processo educacional escolar; e,
- c) o cumprimento dos padrões de qualidade na alimentação escolar recomendados pelos órgãos competentes durante toda a primeira infância, de forma a satisfazer as necessidades das crianças em cada fase da vida.

III - No aspecto específico da saúde:





GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

a) a orientação, preparo e amparo da gestante antes do parto, durante o parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças recorrentes na primeira infância;

c) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil e encaminhamento dos casos que necessitarem de atendimento odontológico, oftalmológico e auditivo;

d) a prevenção da transmissão das doenças verticalmente transmissíveis, como HIV, sífilis, Hepatite B, toxoplasmose, rubéola e outras doenças sexualmente transmissíveis, zika vírus e outras arboviroses, malária, tuberculose e doença de chagas;

e) a atenção humanizada ao recém-nascido prematuro e de baixo peso, com a utilização do “Método Canguru”, ou outro que venha a ser comprovada e reconhecidamente tido como mais eficaz;

f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves;

g) a alta qualificada do recém-nascido da maternidade, com vinculação da dupla mãe-bebê à Atenção Básica, de forma precoce, para continuidade do cuidado;

h) o seguimento do recém-nascido de risco, após a alta da maternidade, de forma compartilhada entre a Atenção Especializada e a Atenção Básica;

i) as triagens neonatais universais;

j) o fomento da atenção e internação domiciliar;

k) o incentivo ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável;

l) o fomento e a ampliação dos programas públicos voltados à disponibilização do leite materno; e,

m) o auxílio à implementação e execução das ações relativas à Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB).

IV - No aspecto específico da assistência social:





GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

a) o fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade; e,

c) a promoção do “retorno para casa” das crianças em instituições de acolhimento, preferencialmente à família biológica, do acolhimento em família acolhedora e da adoção, nos termos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei federal nº 13.257/2016.

V - No aspecto específico da assistência integral à criança em situação de violências:

a) o fomento à organização e qualificação dos serviços especializados para atenção integral a crianças e suas famílias em situação de violência sexual;

b) o apoio à implementação da “Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência”;

c) a articulação de ações intrasetoriais e intersetoriais de prevenção de acidentes, violências e promoção da cultura de paz; e,

d) o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não-governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

VI - No aspecto específico da atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações específicas e de vulnerabilidade:

a) a articulação e intensificação de ações para inclusão de crianças com deficiências, indígenas, negras, quilombolas, do campo, das águas e da floresta, e crianças em situação de rua, entre outras, nas redes temáticas;

b) o apoio à implementação do protocolo nacional para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e desastres;

c) o apoio à implementação das diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; e,

d) a atenção integral às crianças nascidas com Microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.





GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

VII - No aspecto específico da formação social, cultural e socioambiental da criança:

a) a promoção de ações de conscientização a pais e mães sobre a importância da preservação e do respeito ao tempo de as crianças brincarem;

b) o fomento à ampliação e/ou à criação de áreas específicas nas bibliotecas públicas locais voltadas à utilização da criança durante o período da primeira infância; e,

c) a realização de ações voltadas à conscientização socioambiental das crianças já no período da primeira infância.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2024.



**MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
PREFEITO